



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 135/2019**



DÁ PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. João Henrique de Sousa

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa. Substituído na reunião pelo Dep. Junior Araújo

P A R E C E R Nº 140 /2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 135/2019**, da lavra do *Deputado João Henrique de Sousa*, o qual dá poderes ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários ao processo administrativo no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 19/03/2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei dá poderes ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço público estadual serão feitas pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído.

Os documentos digitalizados juntados aos autos pelos advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada alegação motivada fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo administrativo estadual.

O objetivo da propositura, conforme justificativa do autor é reduzir os custos que os cidadãos e as empresas têm com taxas de cartório, que são muito elevadas na Paraíba. Ademais, afirma que será uma medida de desburocratização e economia para quem deseja empreender ou que de forma legal precise da prestação do serviço público estadual.

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Como se observa, o projeto tem como matéria de fundo a regulação de procedimento em matéria processual, sobre a qual há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, (art. 24, inciso XI da Constituição Federal), que assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**
XI – procedimentos em matéria processual;*

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Quanto à análise de vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade material, pois a regra a ser introduzida está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e Estadual.

Aliás, é preciso ser dito que o presente projeto de lei se coaduna com a recente Lei Federal nº 13.726/2018 (*Lei de Desburocratização*) que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. Desta forma, a partir de agora, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de, por exemplo: I - *reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento*; II - *autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade*;

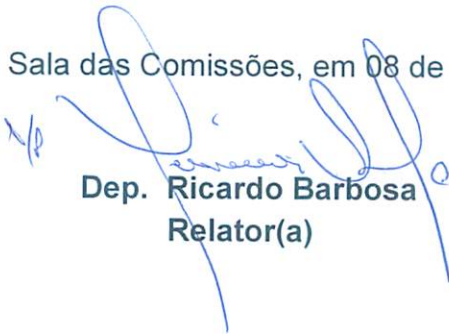
Portanto, a benesse aqui versada, já está prevista em Lei de âmbito nacional, não confrontando em nenhum momento com o já estabelecido no ordenamento jurídico.

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 135/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2019.


Dep. Ricardo Barbosa
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
III - PARECER DA COMISSÃO



Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela
CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 135/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 09/04/19

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro